



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 112 /09 – CCJ
AO PROJETO, AO SUBSTITUTIVO Nº 01 E À EMENDA Nº 01 AO
SUBSTITUTIVO Nº 01**

Define obrigações de pequeno valor, para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, e precatórios judiciais de pequeno valor, para os fins do disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal, condiciona a redução do prazo a que se refere o § 3º do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assegura prioridade a pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos no pagamento de precatórios de pequeno valor julgados contra o Município de Porto Alegre e dá outras providências.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, o Substitutivo nº 01, e a Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01, todos de autoria do Vereador Waldir Canal.

A respeito do Projeto de Lei, a Procuradoria da Casa, folha 09, enumerou uma série de razões legais que elidem o andamento normal da Proposição original, no que concorda plenamente este Relator. No tocante ao Substitutivo nº 01, da mesma forma, folha 13, manifestou entendimento de que, mesmo assim, os §§ 1º e 2º do art. 3º do Substitutivo nº 01 contrariam o dispositivo constitucional que trata da isonomia (CF art. 5) e disposições orgânicas contidas nos arts. 94, inciso XII, e 116 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre. Sobreveio a Emenda nº 01, suprimindo tais parágrafos e, assim sendo, a proposta do nobre Vereador adaptou-se às exigências legais e, nesse aspecto, nada há de impeditivo para a tramitação normal do presente procedimento.

Por outro lado, é importante observar o alcance da norma que se pretende gerar. Em consulta feita ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio



PARECER Nº 312 /09 – CCJ

**AO PROJETO, AO SUBSTITUTIVO Nº 01 E À EMENDA Nº 01 AO
SUBSTITUTIVO Nº 01**

Grande do Sul (anexo), no tocante a ações cíveis, constata-se que o Município de Porto Alegre, atualmente, possui 525 (quinhentos e vinte e cinco) precatórios, sendo devidos, alguns, desde o ano de 1998. Destarte, o conteúdo do Substitutivo nº 01, com certeza, estabelecerá justiça na aplicação da lei, principalmente no que diz respeito ao Estatuto do Idoso, que, fundamentalmente, é a essência da Proposição.

Ante o exposto, nas atribuições desta Comissão, estabelecidas pela alínea “a” do inciso I do art. 36 do Regimento da Casa, o Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 045/09, pelas razões apresentadas, é inconstitucional e inorgânico. O Substitutivo nº 01, com a Emenda nº 01, por sua vez, é constitucional e orgânico.

Pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Substitutivo nº 01 e da Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01.

Sala Ruy Cirne Lima, 9 de outubro de 2009.

**Vereador Luiz Braz,
Vice-Presidente e Relator.**



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1225/09
PLL Nº 045/09
Fl. 03

PARECER Nº 312/09 – CCJ
AO PROJETO, AO SUBSTITUTIVO Nº 01 E À EMENDA Nº 01 AO
SUBSTITUTIVO Nº 01

Aprovado pela Comissão em 23-12-09

Vereador Valter Nagelstein – Presidente

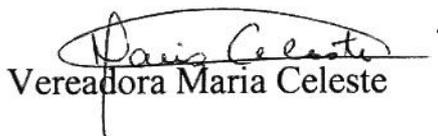
Vereador Mauro Zacher

Vereador Bernardino Vendruscolo



Vereador Nilo Santos

Vereadora Maria Celeste



Vereador Reginaldo Pujol

